



Número: **0964908-96.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 21.097.621,36**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| CONNECTA CAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA (REQUERENTE) | BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER registrado(a) civilmente como PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|---------------|--------------------|---------------------------------|-----------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 17163 0746 | 10/02/2025 16:18 | Edital (Outros) | Edital (Outros) |

EDITAL DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE CONECTA CAR LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 10.706.122/0001-51 (ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 11.101/05). PROCESSO Nº 0964908-96.2024.8.19.0001.

O Dr. Marcelo Mondego de Carvalho Lima, Juiz de Direito da Segunda Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem e interessar, que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da sociedade Conecta Car Locadora de Automóveis Ltda. (CNPJ sob nº 10.706.122/0001-51), cujo resumo do pedido inicial e da decisão segue adiante transcrito:

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, proposta nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/2005, formulado por CONECTA CAR LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. A sociedade requerente se encontra sediada na Comarca do Rio de Janeiro (Av. Júlio de Sá Bierrenbach, 200, Bloco 1A, Sala 918 A, Jacarepaguá, Rio de Janeiro), onde se concentra o maior fluxo econômico das suas atividades. A empresa foi fundada em 2008. O objeto social da requerente consiste no aluguel de veículos automotores, e os serviços prestados incluem: locação de automóveis sem condutor, locação de automóveis com motorista, transporte escolar, transporte rodoviário coletivo, “transfers” e transporte executivo. A atividade da requerente se desenvolve em duas localidades, a saber, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Nos primeiros anos de operação, a sociedade se estabeleceu apenas no Rio de Janeiro com 50 veículos, focando em contratos com órgãos municipais. No ano de 2013, a empresa expandiu com um contrato de grande porte firmado com o governo estadual. Em 2021, foi implementado um sistema de gestão mais eficiente e iniciou um processo de diversificação de sua carteira de clientes, buscando equilibrar os contratos públicos com parceria no setor privado. Foi adotado o “business model” que se traduz na revenda da frota após a quitação dos respectivos financiamentos, que coincide com seu período de vida útil. Assim, uma parcela considerável dos veículos que compõe a frota da requerente foi adquirida a prazo e a outra foi locada junto a terceiros. Atualmente, as receitas da sociedade empresarial são provenientes, em sua totalidade, de contratos de locação de veículos com entes públicos. Porém, a empresa enfrenta desafios financeiros que decorrem dos constantes atrasos nos pagamentos por parte do poder público, além de fatores externos e internos que afetaram a operação e os resultados financeiros. As principais fontes de receita do setor de aluguel de veículos sofreram uma grande queda na demanda durante a pandemia. A saída da Ford do Brasil também provocou o aumento nos preços e disponibilidade dos veículos para as locadoras. Em 2022, o movimento dos aeroportos começou a normalizar, porém não acompanhou o mesmo ritmo. Fatores como a alta da inflação, redução do poder de compra da população e a incerteza econômica afetaram o consumo desse tipo de serviço. Além disso, a oferta de automóveis no mercado diminuiu, considerando a falta de “chip” e semicondutores. Em 2023, a situação do setor se agravou ainda mais em razão da elevada inflação, aumento de juros e desaceleração econômica que reduziu drasticamente a demanda por aluguel de veículos. Em 2024, outro fator que intensificou a crise foi a redução dos contratos terceirizados de frotas corporativas com órgãos da administração pública. Além disso, alguns clientes empresariais ingressaram com recuperação judicial que impactou também no faturamento da empresa. A requerente sofreu também aumento nas despesas operacionais em razão da cotação do dólar que impactou nos custos dos combustíveis. Em relação aos fatores internos da crise, destaca-se os constantes atrasos por volta 6 meses dos pagamentos pelo poder público. Simultaneamente, ao longo dos últimos anos, a requerente recorreu a operações bancárias para sustentar suas atividades empresariais. As despesas foram necessárias para dar continuidade ao funcionamento da empresa. Porém, a empresa não conseguiu adimplir suas obrigações com os bancos e seus contratos foram antecipados gerando mais impacto financeiro. Por fim, pugnou a Requerente pelo deferimento da recuperação judicial.

DECISÃO: "A princípio, registre-se a competência deste Juízo para o processamento desta recuperação judicial, uma vez que a Lei nº 11.101/05 fixou, em seu artigo 3º, como critério para definição da competência jurisdicional da crise empresarial, o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, que, como se sabe, é aquele no qual o comerciante possui a sede administrativa de seus negócios, onde é feita a contabilidade geral, e estão os livros exigidos pela lei, o local de onde partem as ordens que mantém a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fique em outro local, ou seja, leva-se em consideração o local em que a empresa é administrada, de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade. Portanto, é o critério mais importante para definição do principal estabelecimento do devedor. Na hipótese, a requerente foi constituída na cidade do Rio de Janeiro, de onde emanam as ordens administrativas, e, posteriormente, ampliou sua área de atuação à cidade de Belo Horizonte. Assim, no caso dos autos, o principal estabelecimento do requerente é a sua sede administrativa na capital do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual este Juízo é competente para o processamento desta recuperação judicial. O Requerente esclareceu as razões da crise econômico-financeira, em razão de fatores econômicos externos, como inflação, juros, aumento de combustível atrelado ao dólar, pandemia, empréstimos, inadimplência e atraso em contratos de clientes privados e públicos, falta de matéria prima para aquisição de novos veículos, incertezas econômicas e diminuição do poder de compra da população que torna extremamente gravosa a manutenção da empresa, cumprindo, assim, o disposto no artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05. De igual forma, cumpriu alguns requisitos e instrução do pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 48 e 51, do mencionado diploma legal, carregando as certidões negativas dos distribuidores, relação dos ativos, mas não apresentados os balancetes e listagem de credores, o que impossibilita, *ab initio*, a fixação correta do valor da causa.



Por tais fundamentos, DEFIRO o processamento da recuperação judicial do requerente e determino, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para que o devedor exerça suas atividades, até a apresentação do PRJ, observado o disposto no parágrafo terceiro, do art. 195, da Constituição Federal, e no art. 69 da referida lei;

II - Que o requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”;

III - A suspensão de todas as ações e execuções contra o requerente, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos primeiro, segundo e sétimo, do citado artigo, e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do art. 49, da referida lei;

IV - Que o requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo primeiro, do art. 52, da Lei nº 11.101/05;

VI - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Por ora, DEFIRO a gratuidade de Justiça.

Diante da determinação prevista no art. 51, inciso VI, da LRF, bem como demais documentos que se insiram em garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal dos sócios controladores e dos administradores do devedor, fica deferido o segredo de justiça, somente neste ponto, nos termos do art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil, com livre acesso ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, ressalvados eventuais requerimentos de credores, com a devida justificativa, na forma do requerimento exposto na inicial.

DECLARO a essencialidade dos veículos da frota utilizados na atividade produtiva da Requerente. Nomeio para a administração judicial a sociedade RODRIGO RIBEIRO, OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o número 00567452/0001-50, com endereço na Rua do Ouvidor, nº 60, Grupo 911/913, Centro, Rio de Janeiro – RJ, telefones (21)98741-4642 e (21)2292-5005, e-mail mateus@rroadvogados.adv.br, por seu representante Dr. Mateus Martins Guimarães, OAB/RJ 203.558, que desempenhará suas funções na forma do inciso III, do caput do artigo 22, da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I, do caput do artigo 35, do mesmo diploma legal."

Ficam os credores advertidos de que, nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste Edital, para apresentar ao Administrador Judicial, RODRIGO RIBEIRO, OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, sito à Rua do Ouvidor, nº 60, Salas 911/913, Centro, Rio de Janeiro – RJ; CEP: 20.040-030, e-mail mateus@rroadvogados.adv.br, tel. (021) 2292-5005 e (021) 98741-4642, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, bem como que poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei n.º 11.101/2005 ou do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, o que ocorrer por último. Aos interessados foi disponibilizado modelo de habilitação e divergência administrativa no site da Administração Judicial, www.rroadvogados.adv.br.

A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal de credores com respectivos valores e classificação, apresentada pela recuperanda no id. 161371029 do processo, encontra-se anexada a este edital no processo e disponível no link: www.rroadvogados.adv.br, bem como no site do TJERJ, podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial, através do e-mail mateus@rroadvogados.adv.br. **ATENÇÃO: O CREDOR DEVERÁ ACOMPANHAR A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E AVISOS DO PROCESSO, ATRAVÉS DOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 36 E 191 DA LEI 11.101/05.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Ciente de que este Juízo tem sede na Av. Erasmo Braga nº 115, Lâmina Central, Sala 707, Centro, Rio de Janeiro, RJ. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2025. Eu, Márcio R. Soares - Chefe de Serventia, Matr. 01/29309, o digitei e o subscrevo. (ass.) Dr. Marcelo Mondego de Carvalho Lima - Juiz de Direito

